



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº 2.186

28 Pág(s)

[www.mcr.pr.gov.br](http://www.mcr.pr.gov.br)

## DECRETO nº 097/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

### **DETERMINA MEDIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ESTABELECIDAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nºs. 6.983, 7.020 e 7.122, VISANDO O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.**

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 59, inciso IV, no art. 75, inciso I, alínea o, no art. 130, incisos I e VI, todos da Lei Orgânica do Município, nos termos da decisão tomada em reunião realizada nesta data, por integrantes do COE – Centro de Operações de Emergência COVID-19 e em complementação às medidas estabelecidas nos Decretos nºs. 6.983, 7.020 e 7.122, do Governo do Estado do Paraná,

### **DECRETA**

Art. 1º Enquanto estiverem vigentes os Decretos nºs. 6.983, 7.020 e 7.122, do Governo do Estado do Paraná, fica facultado, de segunda a sexta-feira, entre 08 e 20 horas, o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, bem como academias, escolas de idiomas e estabelecimentos de ensino, desde que observadas as normativas a seguir, como medidas obrigatórias de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da pandemia estabelecida pela COVID-19:

I – lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de público autorizada pelo certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

II – na entrada de cada estabelecimento deverão ser afixados cartazes com informações sobre o número máximo de clientes permitidos e com orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e de higiene;

III – com a finalidade de garantir a regularidade da fiscalização, cada estabelecimento deverá adotar controle de público, por meio de entrega de senhas ou forma similar;

IV – os estabelecimentos com capacidade de atendimento superior a 10 (dez) clientes deverão adotar obrigatória aferição da temperatura, impedindo o ingresso daqueles que apresentarem registro superior a 37,5°C e comunicar, imediatamente, o setor de epidemiologia do Município, em casos que tais;

V – exigência de fornecimento de álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para seus colaboradores;

VI – oferecimento de pias para lavagem das mãos de clientes e colaboradores, onde deverá ser disposto sabão líquido, água, papel toalha e lixeiras sem acionamento manual ou disponibilização, a todos os clientes, tanto no acesso às instalações, como nos caixas/guichês, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento).

VII – nos supermercados, por força da grande movimentação de pessoas, deverá ser



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de

<http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº 2.186

28 Pág(s)

[www.mcr.pr.gov.br](http://www.mcr.pr.gov.br)

observada a restrição de acesso a apenas 01 (um) membro familiar.

§ 1º Durante os finais de semana, apenas estarão autorizados a funcionar os estabelecimentos que desenvolvam atividades essenciais, assim consideradas aquelas elencadas no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983/2021, devendo os restaurantes, lanchonetes e assemelhados, trabalhar com sistema de *delivery*, até as 23 horas.

§ 2º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, via *delivery*, após as 20 horas.

§ 3º Faculta-se a abertura das academias às 06 horas.

Art. 2º Fica atribuída, aos responsáveis pelos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive instituições bancárias, lotéricas e templos religiosos, as ações e medidas necessárias para o monitoramento e a observância do distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, em eventuais filas e aglomerações, mesmo fora do estabelecimento.

Art. 3º As atividades físicas individuais poderão ser realizadas no Parque Ecológico Rodolfo Rieger e na pista de atletismo do Estádio Municipal Valdir Schneider.

Parágrafo único. Ficam proibidas, durante a vigência deste Decreto, a prática de jogos de bar e atividades desportivas coletivas amadoras.

Art. 4º O acesso ao Parque de Lazer Annita Wanderer estará liberado, diariamente, até às 19 horas, unicamente para que barcos e embarcações náuticas possam alcançar a rampa de embarque/desembarque.

Art. 5º Em razão de a Lei Municipal nº 5.197, de 18 de setembro de 2020, ter disciplinado as atividades das igrejas e dos tempos de qualquer culto como atividades essenciais em Marechal Cândido Rondon, fica facultada, desde que respeitada a lotação máxima de 30 % (trinta por cento) da capacidade de público autorizada pelo certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e o cumprimento, no que for cabível, das demais exigências referidas no art. 1º, a realização de cultos, missas e atividades correlatas, pelo lapso temporal máximo de 01 (uma) hora.

Art. 6º O Setor de Vigilância Sanitária da municipalidade elaborará escala de plantão, das 8 às 23 horas, para atendimento a denúncias de descumprimento das medidas restritivas vigentes.

Art. 7º Às situações não regulamentadas pelo presente Decreto, aplicam-se as disposições dos Decretos Estaduais nºs. 6.983, 7.020 e 7.122.

Art. 8º O Decreto Municipal nº 058/2021, de 10 de fevereiro de 2021, fica suspenso enquanto vigentes os Decretos Estaduais nºs. 6.983, 7.020 e 7.122.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº 2.186

28 Pág(s)

[www.mcr.pr.gov.br](http://www.mcr.pr.gov.br)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de março de 2021.

**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

**ANDERSON LOFFI SCHMOELLER**  
Secretário Municipal de Administração

**MARCIANE MARIA SPECHT**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de

<http://www.mcr.pr.gov.br> no link Diário Oficial.